



PROJETO DE LEI Nº 16/2013

Dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro ao Universitário Sanfranciscano – PROUNIFAS e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 75 da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO CONDE**, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I **Do programa e seus objetivos**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de São Francisco do Conde, o PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO AO UNIVERSITÁRIO SANFRANCISCANO – PROUNIFAS, que tem por finalidade garantir o acesso, permanência e conclusão do ensino superior por meio de concessão de apoio financeiro ao estudante regularmente matriculado em cursos ofertados por instituições públicas ou privadas de ensino superior.

Parágrafo único – O apoio financeiro será prestado por meio do pagamento de bolsa mensal, observadas as condições previstas nesta lei e em outras normas regulamentares.

Art. 2º - O Programa de Apoio ao Universitário Sanfranciscano visa, principalmente:

I - possibilitar aos munícipes sem recursos financeiros suficientes, próprios ou de familiares, a garantir o acesso, retorno e permanência em cursos de educação superior;

II – estimular entre os beneficiários do programa a criação cultural, o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

III - formar profissionais competentes nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento socioeconômico do município;

IV - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento.



Capítulo II

Do ingresso e permanência no programa

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Educação publicará edital de seleção para ingresso de novos bolsistas por meio do qual definirá, dentre outras coisas:

- I - o número de vagas ofertadas;
- II - o período e local de inscrição;
- III - critérios e requisitos complementares, desde que não contrariem os já estabelecidos na presente lei.

Parágrafo único - Poderá haver mais de um processo seletivo para ingresso de novos beneficiários ao longo do ano, observando, para tanto a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º – São requisitos para ingresso e permanência no PROUNIFAS:

I – comprovar residência no município de São Francisco do Conde de, no mínimo, 10 (dez) anos, para os estudantes oriundos da rede pública de ensino.

II - comprovar residência no município de São Francisco do Conde de, no mínimo, 10 (dez) anos, para os estudantes oriundos da rede privada de ensino;

III – não ter concluído, nem estar matriculado em outro curso de ensino superior, do mesmo tipo;

III – pertencer a grupo familiar que possua renda bruta mensal de até 06 (seis) salários mínimos, aí compreendendo salário, proventos, pensões, comissões, pró-labore, aposentadorias, aluguel, valores provenientes de programas sociais ou qualquer outro meio de renda.

§ 1º - Podem requerer inscrição no programa, alunos matriculados em cursos presenciais, semipresenciais ou à distância.

§ 2º - O requerimento poderá ser formulado pelo próprio estudante ou por procurador legalmente constituído, quando de maior idade; ou por seus pais ou representantes legais, devidamente identificados, em se tratando de menores de idade.

§ 3º - A não comprovação de um dos requisitos de ingresso implicará no indeferimento do requerimento, que poderá ser renovado dentro do período de inscrição desde que sanada a pendência.

§ 4º - Deferido o ingresso, o beneficiário assinará termo de compromisso por meio do qual atesta a veracidade das informações e documentos apresentados, se comprometendo a manter atualizadas as informações cadastrais além de declarar conhecer as regras contidas na presente lei.



Art. 5º - Não poderá ingressar no programa o postulante que:

I - tenha se desligado anteriormente de Programa de ajuda a estudantes universitários, devido a descumprimento de exigências mínimas ou por fraude, nos termos desta lei ou de seu regulamento;

II – já tenha concluído curso do mesmo tipo, do pleiteado;

III – tenha sido beneficiário do programa por, pelo menos, 25% (vinte por cento) do tempo mínimo previsto para conclusão do curso.

Art. 6º – Semestralmente, em data definida pela Secretaria Municipal da Educação, os beneficiários do programa deverão atualizar seu cadastro mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de quitação financeira relativa ao semestre anterior, em se tratando de aluno matriculado em cursos pagos;

II - comprovante de frequência mínima de 80% (oitenta por cento), emitido pela instituição de ensino;

III – histórico escolar emitido pela instituição de ensino;

IV – comprovante de matrícula para o semestre seguinte;

V – comprovante de que está prestando os serviços de que trata o art. 16, em se tratando de alunos que tenham alcançado 50% (cinquenta por cento) do curso, conforme regulamentação.

§ 1º - A não apresentação de qualquer dos documentos implicará na suspensão imediata do benefício, condicionando o retorno dos pagamentos, inclusive das parcelas suspensas, à regularização da pendência.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Educação, sempre que julgar necessário, poderá requerer documentação adicional no momento da atualização cadastral.

§ 3º - Concluído o processo de atualização cadastral, o beneficiário assinará novo termo de compromisso, por meio do qual renova os compromissos assumidos quando do ingresso.

Art. 7º - Sem prejuízo da atualização cadastral, os beneficiários deverão apresentar, mensalmente, à Coordenação do Programa, sob pena de suspensão do benefício:

I - comprovante de frequência;

II - comprovante de pagamento da mensalidade, para os alunos matriculados em cursos pagos.

Art. 8º - Será automaticamente excluído do Programa, o beneficiário que:

I – concluir os créditos do curso superior;



II - não promover a atualização cadastral no período definido pela Secretaria Municipal da Educação;

III – não for aprovado em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas no período;

IV – for reprovado por falta de frequência em 01 (uma) disciplina no semestre;

V – não concluir o curso no prazo mínimo de integralização, admitida a prorrogação por mais 25% (vinte e cinco por cento) desse prazo;

VI - abandonar o curso, dele desistir, evadir-se ou mesmo trancar disciplina no semestre, ressalvado justo motivo, devidamente comprovado junto à Coordenação do Programa;

VII – prestar informações ou apresentar documentos falsos quando do ingresso no programa, ou quando das informações mensais ou atualização cadastral;

VIII – falecimento;

IX – por qualquer motivo, for excluído do curso ou apresente condutas incompatíveis para a sua permanência no programa.

Art. 9º – O beneficiário que pretenda transferência para outro curso ou outra instituição de ensino deverá consultar, previamente, à Coordenação do Programa sob pena de exclusão, devendo, ainda, observar os seguintes critérios:

I – só será admitido um pedido de transferência, independente de ser de curso ou de instituição, ainda que mantido o curso original;

II - não será mantido no programa o beneficiário que, tendo cursado mais da metade do tempo mínimo para conclusão, mudar de curso ou de instituição de ensino salvo se a mudança não implicar em majoração do tempo para conclusão do novo curso;

III - o curso para o qual se pretende transferir deve ser reconhecido ou autorizado pelo Ministério da Educação, além de não ter sido considerado insuficiente, segundo critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por duas avaliações consecutivas.

Parágrafo único - Além do prazo mencionado no art. 8º. inciso V desta lei, será concedido mais 01 (um) semestre como tolerância para os alunos que realizarem qualquer tipo de transferência.

Capítulo III

Do pagamento do benefício

Art. 10 - Serão concedidos bolsas integrais e parciais, em conformidade com critérios estabelecidos nesta lei e outros regulamentos, observada o limite fixado na lei orçamentária anual.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA

Art. 11 - As bolsas serão concedidas semestralmente em valores variáveis, observados os seguintes percentuais:

I – 100% (cem por cento), ao beneficiário que obtiver média geral ponderada no semestre anterior igual ou superior a 8,0 (oito pontos)

II - 80% (oitenta por cento), ao beneficiário que comprovar aproveitamento acadêmico entre o mínimo exigido para aprovação e 7,9 (sete pontos e nove décimos) no semestre anterior.

§ 1º - No caso de alunos de cursos gratuitos ofertados por instituições públicas ou beneficiários de programas mantidos por outras esferas de governo, o valor da bolsa corresponderá a 70% dos percentuais indicados nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º – No semestre de ingresso no Programa, o beneficiário fará jus à bolsa integral.

Art. 12 - A bolsa concedida terá validade de 01 (um) semestre letivo, podendo ser renovada por mais semestres, desde que o beneficiário mantenha as condições de concessão previstas nesta Lei, bem como em seu regulamento, e não incorra em qualquer das penalidades previstas em lei.

Art. 13 – O valor do benefício será creditado mensalmente em favor de cada estudante na conta bancária previamente cadastrada, observado o calendário de pagamento fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento.

Art. 14 – O pagamento do benefício poderá ser suspenso, a pedido do beneficiário, por até 02 (dois) semestres seguidos ou alternados, mediante requerimento escrito dirigido à Coordenação do Programa, com a necessária justificativa, não sendo o período de suspensão contado para os fins do disposto no inciso V, do art. 8º desta Lei.

Art. 15 - A conclusão do curso, o trancamento da matrícula ou abandono do curso, por qualquer motivo, interrompem a concessão do benefício a partir da ocorrência de cada fato, respondendo o beneficiário, civil e criminalmente, pelas parcelas indevidamente recebidas..

§ 1º - A ocorrência de greve na instituição de ensino ou qualquer outro fato que ocasione a suspensão das aulas, por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, ensejará a suspensão temporária do pagamento do benefício.

§ 2º – O beneficiário que deixar de solicitar a suspensão do pagamento do benefício por força de conclusão do curso, trancamento da matrícula ou abandono deverá ressarcir o erário de valores recebidos indevidamente, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis à espécie, inclusive na esfera criminal.



Capítulo IV **Da contraprestação**

Art. 16 - O beneficiário do PROUNIFAS, ao alcançar metade do curso em que está matriculado, prestará serviço em órgãos, entidades ou instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, indicados pela Coordenação do Programa, conforme norma regulamentar a ser expedida pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – As Secretarias Municipais deverão apresentar à Coordenação do Programa, a disponibilidade de vagas e respectivas funções para estágio, que serão preenchidas, preferencialmente, pelos beneficiários do Programa.

Capítulo V **Das penalidades**

Art. 17 - Na ocorrência de falsa declaração ou fraude visando a concessão do benefício, o agente estará sujeito a sanções penais e demais cominações legais cabíveis, sem prejuízo das outras penalidades previstas no regulamento desta Lei.

Art. 18 - A exclusão do beneficiário será precedida de procedimento administrativo, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - Constatados indícios de infração ou situação excludente, a Coordenação do Programa suspenderá imediatamente o pagamento do benefício, restabelecendo-o integralmente ao final do procedimento administrativo, se comprovada a inexistência de infração ou situação excludente.

Art. 19 – O servidor público municipal que, por ação ou omissão, contribuir para a inclusão ou permanência indevida de beneficiários no Programa ou ainda para pagamentos em desacordo com o previsto nesta lei responderá por seus atos nas esferas administrativa, civil e criminal.

Capítulo VI **Da administração do programa**

Art. 20 – *Compete à Secretaria Municipal da Educação a administração do Programa, sendo da sua responsabilidade:*

I - oferecer recursos materiais e humanos necessários à plena consecução dos objetivos do Programa;

II - promover ampla divulgação do Programa;

III – selecionar, cadastrar, orientar e fiscalizar os beneficiários do Programa;



IV – manter cadastro de oportunidades para prestação da contraprestação de serviços por parte dos beneficiários;

V – instaurar processo administrativo para apuração de responsabilidade;

VI - responder questionamentos dos órgãos de controle interno e externo;

VII – apresentar relatório semestral de atividades.

Art. 21 – A Coordenação do Programa poderá, sempre que necessário, solicitar o apoio de outros órgãos da administração municipal.

Art. 22 – O Programa será fiscalizado por 01 (um) representante do Conselho Municipal da Educação e 02 (dois) representantes dos beneficiários, sem prejuízo dos órgãos de controle interno e externo.

Capítulo VII **Das disposições transitórias**

Art. 23 - Os atuais beneficiários do Programa de que trata a Lei Municipal nº 90/2009, serão automaticamente migrados para o PROUNIFAS, sendo-lhes assegurado o pagamento da bolsa no valor que já vinham recebendo até que seja realizada a atualização cadastral mencionada no § 1º do art. 11 desta presente lei.

Art. 24 – Art. 24 – Os alunos que compareceram no recadastramento realizado pela Secretaria Municipal de Educação no primeiro semestre de 2013, mas que não foram contemplados no programa anterior poderão apresentar novo pedido de ingresso desde que cumpram os requisitos previstos no art. 4º desta lei.

§ 1º - Será considerada como novo vínculo a relação estabelecida entre o Município e os alunos de que trata o caput.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a promover o pagamento retroativo da bolsa em favor dos alunos mencionados no caput desde artigo que comprovem matrícula e frequência no curso durante o primeiro semestre de 2013.

§ 3º - O pagamento mencionado no parágrafo anterior se restringirá às parcelas relativas ao primeiro semestre de 2013, devendo ser abatido valores eventualmente pagas neste período, adotando-se como parâmetro para pagamento o mesmo critério fixado no artigo 23..

Capítulo VIII **Das disposições finais**

Art. 25 - Para fins desta lei, são considerados cursos do ensino superior os sequenciais, as graduações e as pós-graduações.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
GABINETE DA PREFEITA**

Parágrafo único – São tipos de pós-graduação o doutorado, mestrado e especialização, estes últimos com carga horária mínima de 360 horas.

Art. 26 - O valor da bolsa integral para alunos matriculados em cursos pagos corresponderá a R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais), podendo ser revisado anualmente pela administração pública municipal, condicionada a disponibilidade orçamentária e aprovação do legislativo.

Parágrafo único – Poderá a administração fixar valores de bolsas distintos de acordo com o tipo de curso.

Art. 27 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente ou seguinte, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir para o exercício corrente, créditos suplementares, mediante a utilização de recursos próprios do tesouro municipal, observadas as normas contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 28 – Fica modificado no nome da Gerência de Ensino Profissional, prevista no art. 21, § 1º, inciso II, item 1, alínea 1.e da Lei Municipal nº. 288, de 14 de fevereiro de 2013, que passará a se chamar Gerência de Acompanhamento de Acompanhamento e Fiscalização do Programa de Bolsa Universitária.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs. 90, de 26 de maio de 2009; 093, de 19 de junho de 2009 e 282, de 28 de dezembro de 2012.

São Francisco do Conde, em 07 de Junho de 2013.

Rilza Valentim de Almeida Pena

Prefeita